



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo

PARECER TÉCNICO NAT/TJES Nº 246/2020
Complementar ao Parecer Nº 1203/2019

Vitória, 05 de agosto de 2019

Processo nº [REDACTED]
impetrado por [REDACTED]
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico atende solicitação de informações técnicas do 1º Juizado Especial Criminal e da Fazenda Pública de Vitória-ES, requeridas pela MM. Juíza de Direito Dra. Nilda Márcia de Araújo, sobre o procedimento: **ressonância magnética, fisioterapia e consulta com neurocirurgião.**

I - RELATÓRIO

Informações obtidas a partir do Parecer Nº 1203/2019

1. De acordo com os fatos relatados na Inicial, a Requerente de 62 anos há algum tempo passou a apresentar sintomas de fibromialgia, com fortes dores, palpitações, fadiga crônica, o que levou a um sono de má qualidade. Em 2017 foi encaminhando para consultas com reumatologista e a realização de teste ergométrico. Após as consultas foi encaminhada para realizar fisioterapia nos 02 joelhos e na coluna lombar, exame de ressonância da coluna e consulta com neurologista. Relata que solicitou os pleito acima em 02/05/2019, entretanto não foram atendidos até a presente data.
2. Às fls. 15 consta guia de referência e contra-referência, sem data, encaminhando a



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

Requerente ao neurocirurgião, com hipótese diagnóstica de espondilolistese grau II da L5-S1, não sendo possível identificar o médico solicitante.

3. Às fls. 16 consta guia de referência e contra-referência, sem data, encaminhando a Requerente a fisioterapia, 20 sessões, com hipótese diagnóstica de espondilolistese grau II da L5-S1, assinado pelo médico ortopedista e traumatologista, Dr. Anderson Tadeu de Souza Costa, CRM ES 4975.
4. Às fls. 17 consta guia de referência e contra-referência, sem data, solicitando o exame de ressonância magnética da coluna lombar e joelho, assinado pelo médico ortopedista e traumatologista, Dr. Anderson Tadeu de Souza Costa, CRM ES 4975.

Teor da conclusão do do Parecer 2049/2019

- No presente caso, a Requerente de 62 anos apresenta um quadro de espondilolistese grau II e foi encaminhada para avaliação do neurocirurgião, além de solicitação de fisioterapia e do o exame de ressonância magnética. **Apesar da Inicial a Defensoria Pública em seu pleito requerer consulta com neurologista o que está sendo pedido pelo médico assistente é consulta com neurocirurgião, o que faz sentido.**
- Não consta nos autos documento comprobatório da solicitação administrativa prévia dos pleitos (SISREG - Sistema Nacional de Regulação) ou documento que comprove a negativa de fornecimento por parte dos entes federados (Município e Estado), somente relato do Requerente. Não foi possível consultarmos o portal do SUS (<https://portalsus.es.gov.br/>) na presente data para verificarmos se a solicitação está cadastrada no sistema, visto que o “Portal SUS está passando por atualização de dados emitidos pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DataSUS). O serviço será reestabelecido em breve.”. É importante informar que apenas os encaminhamentos não são suficientes para que a Requerente tenha acesso aos procedimentos/consulta pleiteados, é necessário que estejam cadastrados no SISREG, sistema que organiza e controla o fluxo de acesso aos serviços de saúde e otimiza a



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

utilização dos recursos assistenciais, visando a humanização no atendimento, caso contrário o sistema não a identifica e não a coloca na fila. E cabe ao Município fazê-lo, independente se existe profissional/serviço regulado.

- Não se trata de **urgência médica**, de acordo com a definição de urgência e emergência pelo CFM (Conselho federal de Medicina), mas vale lembrar o Enunciado nº 93 da I, II E III Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, que:

“Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a **100 (cem) dias para consultas e exames**, e de **180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos**”. (grifo nosso)

- Em conclusão, este Núcleo entende que a consulta com neurocirurgião, a ressonância magnética da coluna e a fisioterapia são padronizadas pelo SUS e estão indicadas no caso em tela. Já a ressonância magnética dos joelhos, não há evidências no BPAI e nem laudo médico que justifique a realização do exame. Sugerimos que o médico assistente justifique a indicação do exame ressonância magnética dos joelhos. Não há evidências nos autos de que o Requerente já esteja cadastrado no SISREG. Cabe a SESA (Secretaria de Estado da Saúde) disponibilizar a consulta e a ressonância magnética da coluna, em prazo que respeite o princípio da razoabilidade. Cabe ao Município disponibilizar a fisioterapia. Mesmo que não seja do Município a responsabilidade pela disponibilização da consulta e o exame, ele deve cadastrá-los no SISREG, caso ainda não tenha sido e acompanhar a tramitação até que ela seja efetivamente agendada e informar ao Requerente.

Informações obtidas a partir da nova documentação:

1. Às fls. 45 consta laudo médico, datado em 30/01/2020, em papel não timbrado pelo Sistema Único de Saúde, emitido pelo Ortopedista Dr. Thiago Henrique Ghidetti, com as seguintes informações: Paciente com quadro clínico compatível com lombociatalgia crônica e dores crônicas nos joelhos, aguardando ressonância para diagnóstico das



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

lesões e tratamento adequado. Aguardando liberação pelo SUS com limitação funcional devido às doenças.

II- CONCLUSÃO

1. A ressonância de joelhos é um procedimento regularmente fornecido pelo SUS, sob o código 02.07.03.003-0 segundo o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos do SUS (Tabela SIGTAP).
2. Apesar de não constar informação sobre o resultado de exames de imagem realizados, ao entrarmos no Portal SUS identificamos que a Requerente realizou Radiografia de joelhos anteriormente ao pedido de ressonância magnética. Como consta relato médico de limitação funcional, podemos inferir que a Requerente deva ter alterações na Radiografia de joelho que necessitem de maior investigação. Neste caso, a **ressonância magnética dos joelhos, que é exame padronizado pelo SUS, estaria indicada.**
3. No entanto, na verificação de consultas de exames no portalsus.es.gov.br com dados do cartão nacional do SUS da paciente em tela, **não consta a solicitação do procedimento pleiteado. Desta forma, entende-se que a mesma não foi inserida junto ao SISREG Estadual e sem isso o poder público não consegue prosseguir com o agendamento solicitado.**
4. **A solicitação de agendamento deve ser realizada pelo Município e disponibilizada pela Secretaria de Estado da Saúde.**
5. Não se trata de urgência médica, de acordo com a definição de urgência e emergência pelo CFM. No entanto, entende-se que a Secretaria de Estado da Saúde deve definir uma data para a realização dos procedimentos que respeite o princípio da razoabilidade.
6. Vale ressaltar o **Enunciado nº 93 da I, II E III Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça**, que diz:



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

“Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a **100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos**”.

7. Este NAT se encontra à disposição para maiores esclarecimentos.

